TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELACÃO Nº. 0569332-86.2017.8.05.0001 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR PROCESSO DE 1.º GRAU: 0569332-86.2017.8.05.0001 RECORRENTES: LUCAS BARRETO SANTOS E LUCAS SANTOS DA SILVA ADVOGADO: ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA: SILVANA OLIVEIRA ALMEIDA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. DOIS RECORRENTES. APELANTE LUCAS SANTOS DA SILVA. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVICÃO. INCABÍVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. VALORAÇÃO NEGATIVA NÃO ALICERÇADA EM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. APELANTE LUCAS BARRETO SANTOS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. EXCLUSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. VETORIAIS DESVALORADAS SEM ALICERCE EM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Não há como absolver o agente do delito imputado a ele na denúncia quando ficarem devidamente comprovadas, por meio das provas colhidas na instrução criminal, a sua autoria e materialidade delitivas. Imperioso o afastamento da valoração negativa de circunstâncias judiciais, na primeira fase da dosimetria da pena, não alicercada em fundamentação concreta. Devem ser redimensionadas as sanções corporal e pecuniária arbitradas na sentença quando se verificar que as circunstâncias judiciais valoradas negativamente pelo juízo a quo não estão alicerçadas em fundamentos concretos. A sanção pecuniária deve guardar a devida coerência e proporcionalidade com a pena privativa de liberdade definitivamente arbitrada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0569332-86.2017.8.05.0001, em que figuram, como apelantes, Lucas Santos da Silva, Lucas Barreto Santos, e, como apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer do Recurso de Apelação e dar-lhe provimento parcial para redimensionar as penas-bases de ambos os Recorrentes ao mínimo legal e, consequentemente, reduzir a sanção corporal definitiva de Lucas dos Santos Silva para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e a pena pecuniária para 166 (cento e sessenta e seis) diasmulta, cada um à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato, bem como para reduzir a sanção corporal definitiva de Lucas Barreto da Silva para 03 (três) anos de reclusão e a pena de multa para 10 (dez) dias-multa, cada um à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato, na esteira das razões explanadas no voto da Salvador, data e assinatura registradas no sistema. Relatora. MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03 – 238) APELAÇÃO CRIMINAL 0569332-86.2017.8.05.0001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 5 de PROCLAMADA Setembro de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA Adoto, como próprio, o relatório da Sentenca prolatada pelo Juízo de Direito da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador — BA (id. 26415074). Findada a instrução processual, o Juízo a quo julgou procedente em parte o

pedido formulado na denúncia para condenar o apelante Lucas Santos da Silva pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e Lucas Barreto Santos pela prática do delito tipificado no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº. 10.826/2003. Ao apelante Lucas Santos da Silva foi aplicada a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de 200 (duzentos) dias-multa, cada um à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Ao réu Lucas Barreto Santos foi aplicada a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, também a ser cumprida em regime inicial aberto, e a sanção pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. As referidas sanções corporais aplicadas aos Recorrentes foram substituídas por restritivas de Inconformados, os réus Lucas Santos da Silva e Lucas Barreto Santos interpuseram recurso de apelação (id. 26415084), com as suas respectivas razões recursais (id. 26415109 a 26415125). Ambos pugnaram pela absolvição sob o argumento de que não há prova concreta da autoria nem da materialidade dos delitos que lhes foram imputados. Para o caso de não ser esse o entendimento adotado, Lucas Santos da Silva requereu que a pena fosse fixada no mínimo legal, com a aplicação do redutor, previsto no art. 33,  $\S 4^{\circ}$ , da Lei 11.343/06, em seu grau máximo, qual seja, 2/3 (dois terços), e, ainda, o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 283 do CPP, com a consequente conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sob o argumento de que preenche os requisitos objetivos para a concessão desse benefício. Lucas Barreto Santos requereu a aplicação da pena em seu patamar mínimo e a consequente conversão da sanção corporal por restritivas de direitos sob o argumento de que preenche os requisitos objetivos para a concessão desse benefício, com a permanência do seu status quo, qual seja, o direito de recorrer em Em suas Contrarrazões (id. 26415128 — PJe 2º grau), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Apelação para que a Sentença seja mantida em todos os seus A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (id. 28086129), no qual manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Apelação e, no mérito, pelo seu improvimento, para que a Sentença seja mantida em sua íntegra. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03 – 238) APELAÇÃO CRIMINAL 0569332-86.2017.8.05.0001 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA V0T0 Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Narra a denúncia (id. 26414951) que, no dia 19/10/2017, por volta das 16 horas e 30 minutos, na cidade de Salvador, policiais militares encontravam-se em ronda de rotina, nas proximidades da Praça Lord Cochrane, no Bairro do Garcia, quando avistaram um veículo táxi, Chevrolet/Cobalt, placa PJH9648, com alvará A-5944, com três indivíduos a bordo, em atitude suspeita. Consta que ao efetuarem a abordagem, um dos passageiros que estava sentado no banco ao lado do condutor do veículo, Lucas Barreto Santos, primeiro denunciado, fez um movimento aparentando estar armado e, ao ser questionado pelos agentes de segurança, informou portar uma arma de fogo, sendo, então, imobilizado, e, em sua revista pessoal, foi encontrado em sua cintura uma pistola, marca Taurus, niquelada, contendo, em seu carregador, dez cartuchos. Relata a denúncia que, ato contínuo, os policiais continuaram a revista e, em poder do segundo inculpado, Lucas Santos da Silva, foram encontradas 102 (cento e

duas) porções de erva seca, substância aparentando ser maconha; 11 (onze) porções de pedras, com material aparentando ser crack; e a importância de R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais). Extrai-se, ainda, da Denúncia, que em poder do condutor do veículo, Jailson Correia Junior, terceiro acusado, foram apreendidos um cachimbo artesanal, utilizado para consumir drogas e 19 (dezenove) cápsulas plásticas, contendo pó, de substância aparentando ser cocaína. Por último, é acrescentado que, além dos materiais citados, foram aprendidos também 03 (três) relógios de pulso, 01 (uma) máquina de cartão de crédito, 01 (um) aparelho celular Motorola, 01 (um) celular Samsung J5, 01 (uma) chave de motocicleta, 01 (um) colar de miçangas azul, 01 (uma) corrente em metal dourado, 01 (uma) corrente em metal prateado e 01 (uma) capa de óculos, contendo diversas bijuterias. Processados e julgados, o réu Lucas Santos da Silva foi condenado às sanções previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e o réu Lucas Barreto Santos como incurso nas penas do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº Inconformados com a Sentença, os réus Lucas Santos da Silva 10.826/2003. e Lucas Barreto Santos interpuseram, tempestivamente, Recurso de Apelação (id. 26415084), com as suas respectivas Razões Recursais (id. 26415109 a 26415125). Ambos pugnaram pela absolvição sob o argumento de que não há prova concreta da autoria nem da materialidade dos delitos que lhes foram imputados. Para o caso de não ser esse o entendimento adotado, Lucas Santos da Silva requereu que a pena fosse fixada no mínimo legal, com a aplicação do redutor, previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em seu grau máximo, qual seja, 2/3 (dois terços), e, ainda, o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 283 do CPP, com a consequente conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sob o argumento de que preenche os requisitos objetivos para a concessão desse benefício. Lucas Barreto Santos reguereu a aplicação da pena em seu patamar mínimo e a consequente conversão da sanção corporal por restritiva de direitos sob o argumento de que preenche os requisitos objetivos para a concessão desse benefício, com a permanência do seu status quo, qual seja, o direito de recorrer em liberdade. Em que pesem as teses acima descritas, emergem dos autos fartos elementos de prova que demonstram a materialidade delitiva como também a autoria dos Apelantes em relação aos crimes imputados na Denúncia. A materialidade do delito de tráfico de drogas, imputada ao recorrente Lucas Santos da Silva está demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão (id. 26414952, fl. 11/12) e pelo Laudo de Exame Pericial Definitivo nº 2017 00 LC 052071-02 (id. 26415028). descritas no Auto de Exibição e Apreensão foram identificadas no referido Laudo de Exame Pericial Definitivo como positivo para Cannabis sativa (Material A), no total de 2,96g (dois gramas e noventa e seis centigramas) e para o alcalóide Cocaína (Materiais B e C), na quantidade de 2,21 q (dois gramas e vinte e uma centigramas). Essas substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil encontram—se relacionadas, respectivamente, na Lista F-2 e na Lista F-1 da Portaria 344/98 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Por sua vez, a materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, imputada ao apelante Lucas Barreto Santos, evidencia-se do Auto de Exibição e Apreensão (id. 26414952, fl. 11/12) e do Laudo Pericial de Balística nº 201700IC 052162-01 (ids. 26415067 e 26415068). depoimentos judiciais das testemunhas PM Washington Guimarães Dos Santos, PM Danilo Reboucas e PM Tiago Silva De Santana, colhidos na audiência realizada no dia 03/05/2018 (ids. 26415055 a 26415058), incluindo-se, ainda, os depoimentos desses mesmos agentes públicos prestados na fase

pré-processual (id. 26414952, fls. 4, 7 e 9), são coerentes e não deixando margem a dúvidas guanto à materialidade e à autoria do crime de tráfico de drogas em relação ao recorrente Lucas Santos da Silva e do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito em relação ao recorrente Lucas Corroboram a versão dos fatos narrada na denúncia, os depoimentos judiciais dos referidos policiais militares (id. 26415055): "(...) que: no dia do fato o depoente comandava a quarnição composta por outros 3 policiais militares, todos integrantes da equipe Garra, cujo veículo é a motocicleta; que ao passar pelo bairro da Garibaldi o depoente viu uma movimentação de pessoas que lhe chamou a atenção, razão pela qual resolveu retornar com sua equipe para aborda-las; que neste intere, enquanto voltavam para o ponto viram um veículo tipo táxi, passar em alta velocidade no sentido da ladeira que dá acesso ao bairro do Garcia, no sentido de descendo; que o depoente imaginou que os ocupantes do veículo deveriam ser as mesmas pessoas que teria visto anteriormente, vez que já não estavam no local; que então procedeu à abordagem aos ocupantes do veículo, em número de 3; que o motorista que não se faz presente nesta assentada, inicialmente, demonstrava tratar-se de um motorista 'comum' de táxi, mas no decorrer da diligência o depoente percebeu que o mesmo tinha envolvimento com os demais acusados que ora reconhece presentes nesta assentada; que o acusado que ora sabe chamar-se Lucas Barreto Santos estava no banco do carona, ao lado do motorista; que Lucas Barreto Santos ao ser abordado do lado de fora do veículo informou que estava portando uma arma de fogo, o que foi constatado pelo depoente ao apreende-la na cintura do mesmo; que a referida arma tratava-se de uma pistola .40, municiada, não se recordando se tinha numeração raspada; que a referida pistola era inox e ostentava as iniciais 'BDG'; que o depoente não sabe se referidas iniciais indicam o nome de alguma facção criminosa a exemplo do 'Bonde da Gamboa' ou 'Bonde do Garcia'; que o acusado Lucas Barreto Santos disse ao depoente que não tinha a intenção de atirar contra a guarnição pois a pistola não era para 'matar polícia', mas os rivais de outra facção; que na condição de comandante, o depoente não realiza buscas pessoais, só tendo apreendido a arma de fogo por estar muito próximo daquele acusado; que as buscar realizadas nos demais acusados e veículo foram realizadas pelos demais policiais integrantes da guarnição; que na diligência foram apreendidas drogas e, salve engano dinheiro em espécie; que o depoente não se recorda a natureza, forma de acondicionamento e local do veículo ou se em poder dos acusados, foram encontradas as drogas apresentadas na delegacia, mas afirma que foram apreendidas com os acusados as drogas apresentadas na delegacia; que não conhecia os acusados anteriormente, razão pela qual não sabe informar do envolvimento anterior dos mesmos na prática de crimes; que ao que se recorda o veículo era padronizado táxi e parecia que era de uma locadora; que o depoente chegou a verificar a documentação do veículos constatando que este não pertencia ao motorista ou qualquer dos demais conduzidos; que quando da voz de parada do veículo seus ocupantes não ofereceram resistência (...)." (sic, depoimento do policial militar Washington Guimarães Dos Santos, id. Alinhada ao depoimento anteriormente reproduzido, encontra-se a versão extraída do depoimento judicial prestado pelo PM Danilo Rebouças "(...) que: no dia do fato o depoente conduzia uma das motocicletas de moto patrulhamento tático, tendo como carona o SD/PM Tiago Santana guando observou o comandante da guarnição, CB/PM Guimarães dar ordem de abordagem, pelo que o acompanhou na abordagem de um veículo tipo táxi, na decida da ladeira do Garcia, sentido Garibaldi; que haviam 3

indivíduos no interior do veículo, dois dos quais reconhece presentes nesta assentada; que um dos indivíduos, que não era o motorista saiu do carro já informando estar armado; que seguindo o procedimento padrão todos foram colocados deitados no chão e foi feita a busca pessoal inicialmente no indivíduo que disse estar armado; que não se recorda qual dos dois acusados presentes portava a arma de fogo, uma pistola inox, que apesar de parecer uma pistola 380, tratava-se de uma pistola .40, municiada e com as iniciais "BDG" referindo-se as facções Bonde da Gamboa ou Bonde do Garcia; que com este mesmo acusado que trazia a arma foi encontrada uma pequena porção de maconha; que o depoente participou da busca veicular, tendo encontrado no interior do veículo, no painel próximo ao porta luvas, bem como no porta malas do mesmo drogas; que se recorda que havia maconha, mas não se recorda qual o outro tipo de droga também apreendida; que o depoente percebeu que havia um conhecimento prévio entre os três indivíduos que insistiam em afirmar que não estavam ali para fazer nada contra a polícia, dando a entender que o objetivo era algo em relação a algum desafeto ou rival; que desconhecia até então os acusados ou a prática de crimes anteriores pelos mesmos (...)." (sic, depoimento do PM Danilo Rebouças, id. 26415057). Na mesma direção dos depoimentos judiciais anteriormente reproduzidos, está o que foi prestado pela testemunha PM Tiago Silva de Santana (id. 26415058 - Ata de audiência). De acordo com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores não se pode duvidar nem relativizar a credibilidade dos depoimentos prestados por agentes policiais, que possuem fé pública, quando não há qualquer elemento concreto que ponha em dúvida a veracidade das informações ou que demonstre que as testemunhas tenham interesse em prejudicar o réu. Hipótese essa que se coaduna com a da espécie. Dos interrogatórios judiciais dos recorrentes Lucas Santos da Silva (ids. 26415061 e 26415062) e Lucas Barreto Santos (ids. 26415059 e 26415060), verifica—se que, embora eles tenham negado os fatos que lhe foram imputados na Denúncia, das provas coligidas aos autos, qual seja, o reconhecimento de ambos pelos policiais, bem como a apreensão das drogas em poder daquele e da arma em poder deste, resta incontroversa a autoria dos crimes que lhes foram imputados. versão trazida pelos Apelantes em seus interrogatórios judiciais, nos quais buscam eximir-se da responsabilidade penal que lhes foi imputada, se encontra em total divergência com as provas que integram o acervo probatório, razão pela qual não deve ser acolhida a pretensão absolutória por ambos sustentada. Registre-se que, para ser configurado o crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006, não é exigido que o agente seja surpreendido praticando atos de mercancia de drogas, bastando para configurar o crime a subsunção da conduta a quaisquer dos verbos descritos, porquanto trata-se de crime de ação múltipla, sendo suficiente para a sua consumação a realização de apenas um dos núcleos descritos no referido artigo: "Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar." Logo, restam suficientemente esclarecidas a materialidade e a autoria delitivas não apenas do apelante Lucas Santos da Silva, em relação ao crime de tráfico de drogas, como também do recorrente Lucas Barreto Santos, quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo, os quais foram condenados pela Autoridade Passo ao exame da dosimetria do réu Lucas Santos da sentenciante Na primeira fase da dosimetria da pena, a Autoridade sentenciante Silva:

valorou negativamente as circunstâncias judiciais: culpabilidade, consequências do crime e natureza da droga, apresentando, para tanto, os ''(...) Culpabilidade — O crime cometido pelo acusado é de grande repercussão em nossa sociedade, diante da reprovabilidade social, uma vez que o tráfico de drogas, sob qualquer forma, não põe em risco somente o usuário que vier a consumi-las, mas a sociedade como um todo que fica à mercê dos desatinos daqueles que estão sob sua influência maléfica. Antecedentes — Como antecedentes é considerada a vida anteacta do réu, o mesmo não registra outras ocorrências criminais. Conduta Social — Não foi trazida testemunha abonadora de conduta. Personalidade — Não possui este Juízo elementos para proceder à tal valoração. Motivo — Possivelmente obtenção de vantagem financeira com o tráfico de drogas. Circunstâncias -O acusado cometeu o ilícito em circunstâncias as quais não demonstraram periculosidade. Consequências do Crime - O crime de tráfico causa o aumento de dependentes químicos, além de fomentar a prática de outros delitos a exemplo de roubos e furtos para sustento do vício, ou tráfico e porte ilegal de armas para resistência dos próprios traficantes contra ação policial. Do comportamento da vítima — A vítima não teve qualquer conduta a qual pudesse contribuir para a prática do delito. Entende-se como vítima, neste caso, a sociedade como um todo. Natureza da substância ou produto apreendido - As substâncias apreendidas tratam-se da erva vulgarmente conhecida como maconha e do alcaloide cocaína. Dentre as substâncias de uso proscrito, a cocaína está entre as que tem maior potencial danoso à saúde humana, bem como, representa, na sociedade atual, droga responsável pelo grande aumento da criminalidade, por induzir o vício ao extremo, o que faz com que os seus usuários, muitas vezes, pratiguem outros ilícitos penais como objetivo de adquirir mais das referidas substâncias, significando grave ofensa à ordem. pública. Dentre as substâncias de uso proscrito, a maconha é uma das que a princípio, tem menor potencial danoso à saúde humana, no entanto, não torna a conduta do réu menos lesiva à ordem pública. Quantidade da substância ou produto apreendido - A quantidade apreendida não foi muito expressiva. (...).'' (id. 26415074, fls. 20/22). Em seguida, a Autoridade Sentenciante exasperou a pena-base privativa de liberdade do tráfico de drogas no patamar de 01 (um) ano, fixando-a, assim, em 06 (seis) anos de reclusão e a sanção pecuniária em 600 (seiscentos) dias-multa. No aspecto ora abordado, conforme pleiteado pelo Recorrente, a Sentença merece reparos. Da análise da ponderação exercida pelo Sentenciante acerca das circunstâncias judiciais que integram a primeira fase dosimétrica, constata-se que as valorações negativas consideradas em relação à culpabilidade, às consequências do crime e à natureza da droga não estão alicercadas em fundamentos concretos que a justifiquem. Ouanto ao vetor culpabilidade, a grande repercussão na sociedade, diante da reprovabilidade social não é fundamento idôneo a valorá-la negativamente por não extrapolar a tipificação penal. O mesmo se aplica aos motivos que foram apresentados para valorar negativamente as consequências do crime e a natureza da droga, os quais também se revelam genéricos e desprovidos do plus necessário à reprovação do vetor, carecendo, destarte, de fundamentação integrada por elementos concretos que justifiquem a exasperação da pena-base acima do mínimo legal previsto para o crime. Ante o expendido, ficam afastadas as valorações negativas das referidas circunstâncias judiciais — culpabilidade, circunstâncias do crime e natureza da droga — e, por conseguinte, redimensionada a pena-base privativa de liberdade aplicada na Sentença em 06 (seis) anos de reclusão

para o mínimo legal previsto em abstrato para o crime de tráfico de drogas, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão. Quanto à sanção pecuniária, reservo-me a apreciá-la ao final do reexame de todas as fases da dosimetria da pena realizada na Sentença para que seja encontrada a quantidade de dias-multa coerente e proporcional com a da pena privativa de liberdade definitivamente fixada. Na segunda fase, a Autoridade Sentenciante escorreitamente atentou para a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Ratifico. Na terceira fase, o Apelante requereu que fosse aplicado o grau máximo do redutor atinente ao tráfico privilegiado, qual seja, 2/3 (dois terços). Contudo, o pleito ora descrito trata-se de equívoco material eis que já foi devidamente reconhecido na "Tendo em vista as condições objetivas e subjetivas do redutor previsto no parágrafo 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, verifica-se que o sentenciado faz jus à redução da pena, vez que preencheu os seguintes requisitos: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividade criminosa nem integrar organização criminosa, devendo, portanto, ser aplicada em 2/3. Ademais, não constam outras causas de aumento e diminuição, as quais possam interferir na dosimetria ora aplicada.'' (id. 26415074, fls. 22 - PJe 2º Grau) Assim, reduzo a sanção corporal anteriormente redimensionada para 05 (cinco) anos de reclusão à razão de 2/3 (dois terços), que passa a ser dosada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, que, à míngua de demais causas de diminuição e/ ou de aumento de pena, torna-se definitiva. A seu turno, para que a sanção pecuniária guarde a devida coerência e proporcionalidade com a pena corporal ora fixada em definitivo, reduzo-a de 200 (duzentos) dias-multa para 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cada um no mesmo percentual arbitrado pelo Juízo a quo, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato. Tendo em vista o afastamento das valorações negativas referentes a culpabilidade, consequências do crime e natureza da droga na primeira etapa dosimétrica bem como o redimensionamento da pena corporal definitiva arbitrada na Sentença para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, reitero o regime inicial de cumprimento de pena aplicado no Édito Condenatório, o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. Malgrado não tenha o Sentenciante procedido a substituição da sanção corporal do apelante Lucas Santos da Silva em conformidade com o § 2º do art. 44 do Código Penal, a fim de não incorrer em violação ao princípio non reformatio in pejus, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma restritivas de direitos, a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal, nos moldes fixados na Ficam mantidos os demais termos do Édito Condenatório em relação ao apelante Lucas Santos da Silva, com a ressalva de que tanto o pedido de substituição da sanção corporal por restritivas de direitos quanto o postulado direito de recorrer em liberdade já lhe foram concedidos pelo Sentenciante. Dosimetria da pena do réu Lucas Barreto Na primeira fase da dosimetria da pena, a Autoridade Sentenciante valorou negativamente duas circunstâncias judiciais: a culpabilidade e as circunstâncias do crime, sob os fundamentos: Culpabilidade — O porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, se configura como crime de alta periculosidade, pois uma arma de fogo nas mãos de quem não possui autorização legal representa grave ameaça à sociedade, seja pela falta de treinamento especializado, seja pelos motivos que levaram o mesmo a adquirir uma arma de fogo. Antecedentes — Como antecedentes é considerada a vida anteacta do réu, o réu registrando

sentença penal condenatória em grau de recurso. Conduta Social — Não foi trazida testemunha abonadora de conduta. Personalidade — Não possui este Juízo elementos para proceder à tal valoração. Motivo — Não foi declarada iustificativa para o porte de arma. Circunstâncias - O acusado cometeu o ilícito em circunstâncias as quais demonstraram periculosidade exacerbada, já que portava pistola, calibre .40, municiada, em circunstância que poderia resultar em embate armado com Policiais Militares. Consequências do Crime – A infração penal do art. 16, da Lei nº 10.826/2003, promove a circulação clandestina de armamento bélico. Do comportamento da vítima - A vítima não teve qualquer conduta a qual pudesse contribuir para a prática do delito. Entende-se como vítima, neste caso, a sociedade como um todo. (...).'' (id. 26415074, fls. 23/24). Em seguida, o Juízo a quo exasperou a pena – base privativa de liberdade do porte ilegal de arma de fogo de uso restrito no patamar de 01 (um) ano, fixando-a, assim, em 04 (quatro) anos de reclusão. Nesse aspecto, a Sentença merece reparos. se das razões de decidir, anteriormente reproduzidas, que o Magistrado a quo valorou negativamente a culpabilidade e as circunstâncias do crime. Contudo, os fundamentos por ele apresentados para esse fim, qual seja, o alto grau de periculosidade da arma, não se presta a desvalorá-la por revelar-se genérica e inerente a elementar do delito imputado ao Assim, ficam afastadas as valorações negativas das referidas circunstâncias judiciais - culpabilidade e circunstâncias do crime - e, por consequinte, redimensionada a pena-base privativa de liberdade aplicada na Sentença em 04 (quatro) anos de reclusão para o mínimo legal previsto em abstrato para o crime de porte de arma de fogo de uso restrito, ou seja, 03 (três) anos de reclusão. Quanto à sanção pecuniária, com o fito de perquirir a devida coerência e proporcionalidade com a pena corporal, reservo-me a apreciá-la ao final da dosimetria, precisamente, após a fixação da sanção privativa de liberdade Na segunda etapa dosimétrica não concorrem circunstâncias agravantes nem atenuantes. E, como na terceira fase inexistem causas de aumento e de diminuição de pena, a sanção corporal anteriormente redimensionada para 03 (três) anos de reclusão torna-se definitiva. fim de se perquirir a devida coerência e proporcionalidade com a sanção corporal ora fixada em definitivo, reduzo a sanção pecuniária arbitrada na Sentença em 20 (vinte) dias-multa para 10 (dez) dias-multa, cada um no mesmo percentual aplicado na Sentença, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato. Tendo em vista o afastamento da valoração negativa das circunstâncias do crime e da culpabilidade na primeira etapa dosimétrica, e considerando-se a pena privativa de liberdade ora fixada em definitivo no patamar de 03 (três) anos de reclusão, fica mantido o regime inicial de cumprimento de pena estipulado no Édito Condenatório, qual seja, o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. Mantenho a substituição da pena privativa de liberdade do Apelante por restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução Penal, conforme estipulado na Sentença. mantidos, ainda, os demais termos do Édito Condenatório em relação ao apelante Lucas Barreto Santos, com a ressalva de que tanto o pedido de substituição da sanção corporal por restritivas de direitos quanto o postulado direito de recorrer em liberdade já lhe foram concedidos pelo Ante o exposto, conheço do Recurso de Apelação e dou-lhe provimento parcial para redimensionar as penas-bases de ambos os Recorrentes ao mínimo legal e, consequentemente, reduzir a sanção corporal definitiva de Lucas dos Santos Silva para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de

reclusão e a pena pecuniária para 166 (cento e sessenta e seis) dias—multa, cada um à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato, bem como para reduzir a sanção corporal definitiva de Lucas Barreto da Silva para 03 (três) anos de reclusão e a pena de multa para 10 (dez) dias—multa, cada um à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato, ficando mantidos os demais termos da Sentença. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03 – 238) APELAÇÃO CRIMINAL 0569332—86.2017.8.05.0001